



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000206/00-76
RECURSO Nº : 125.644
MATÉRIA : CSLL – FATOS GERADORES: DEZ. DE 1995, ABRIL E
DEZ. DE 1996, DEZ. DE 1997 E DEZ. DE 1998
RECORRENTE : BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE: 13 DE AGOSTO DE 2003
ACÓRDÃO Nº: 101-94.310

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – Não há falar em postergação no pagamento de contribuição, quando incomprovada a ocorrência de pagamento de CSLL superior àquele que seria devido caso fossem utilizadas as bases negativas glosadas pela fiscalização por excederem a trava de 30% estabelecida na Lei nº 8.981, de 1995.

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO-INTEGRAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Provado que o contribuinte efetuou, antes do advento da Lei nº 9.703, de 1998, depósitos judiciais alcançando somente parte do crédito tributário lançado, excluem-se da exigência a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de CSLL contido nos depósitos.

Provimento parcial do recurso na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº : 125.644
RECORRENTE: BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Após cumprida a providência solicitada na Resolução nº 101-02.361 (sessão de 17 de outubro de 2001), no sentido de identificar o valor depositado judicialmente pela contribuinte à conta da Ação Ordinária nº 94.00.15583-2, retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

Recapitulando, são duas as infrações apontadas na ação fiscal: a) trava de 30% na redução do lucro líquido ajustado mediante compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores; e b) exclusão indevida, da base de cálculo da CSLL, da diferença IPC/OTN Fiscal (Plano Verão) na correção monetária de janeiro de 1989.

Conforme anotei no voto condutor da citada Resolução nº 101-02.361, não há dúvida de que as duas infrações em discussão no presente processo administrativo são objeto de ações judiciais. Esse fato inibe o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da matéria comum, em face da opção pela tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

Por essa razão, rejeitei a preliminar de nulidade da decisão singular por alegado cerceamento ao direito de defesa. No mesmo diapasão, com respeito à inconstitucionalidade argüida judicialmente sobre: a) *trava de 30% na redução do lucro líquido ajustado mediante compensação da base negativa de períodos anteriores*; e b) *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, não conheci do recurso, em homenagem ao princípio da unidade de jurisdição.

No recurso voluntário, a defendente expende argumento não levantado no Poder Judiciário. Aduz que a fiscalização, ao simplesmente glosar a



base de cálculo negativa compensada além da trava de 30%, deixou de reconhecer os efeitos da postergação, na forma estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

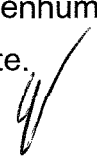
Constato que a recorrente não carrou aos autos documento algum que comprovasse a alegada postergação no pagamento da contribuição. Reconhecer os efeitos da postergação significa levar em conta, na determinação da CSLL exigida no auto de infração lavrado em 2000, a contribuição eventualmente apurada a maior no ano-calendário 1999, subsequente aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, nos quais a infração foi assinalada.

Ausente evidência de que a defendente, no ano-calendário 1999, apurou base de cálculo da CSLL positiva ou então compensou base de cálculo negativa aquém do limite do 30% estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, a alegação de postergação não merece acolhida.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

A recorrente argúi que depositou judicialmente os valores questionados na Ação Ordinária nº 94.00.15583-2. Sendo o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustenta que os agentes fiscais sequer poderiam ter lavrado o auto de infração relativamente à aplicação de multa e juros.

Com respeito à matéria *trava de 30% na redução do lucro líquido ajustado mediante compensação de bases negativas*, a exigência de multa de ofício e juros de mora é procedente, porque a exigibilidade do crédito tributário nunca esteve suspensa. Como já anotado na Resolução nº 101-02.361, a defendente impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0101595-7 (fls. 47/52) e dele requereu a desistência (fls. 53/55). A seguir, deu entrada no Mandado de Segurança nº 96.0101890-5 (fls. 57/61), porém a liminar foi negada, como posteriormente o foi a segurança (fls. 56 v.). Malograda a busca por proteção judicial, o crédito tributário restou exigível, eis que nenhuma das outras medidas arroladas no art. 151 do CTN foi adotada pela recorrente.



Já com relação ao crédito tributário apurado a partir da infração *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, a diligência comprovou que a recorrente efetuara depósitos judiciais a par da Ação Ordinária nº 94.00.15583-2.

Conforme o bem-elaborado Relatório de Diligência (fls. 418/423), a recorrente depositou judicialmente, em diversas datas no período jun./1995 a fev./1997, valores de CSLL, compreendendo principal e atualização monetária, que montaram a **R\$ 52.765,44**.

No caso vertente, no tocante à diferença IPC/OTN Fiscal (Plano Verão), o auto de infração (fls. 114 e 115) e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 120 e 120 v.) veiculam a exigência de CSLL nos seguintes valores: **R\$ 46.739,25** relativamente ao fato gerador em 31/12/1995; e **R\$ 840.861,75** (= R\$ 11.351.633,57 : 1,08 x 8%) relativamente ao fato gerador em 30/04/1996.

Do cotejo entre o valor depositado judicialmente e aquele exigido no auto de infração, concluo que a contribuinte não realizou o depósito do montante integral do crédito tributário.

Observo que os depósitos judiciais foram realizados antes do advento da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, a partir da qual seriam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, sendo devolvidos ao depositante quando a sentença lhe fosse favorável. No caso sob exame, os depósitos mantêm-se nas respectivas contas, evidenciando que a recorrente não os levantou.

Como os valores depositados não ingressaram no Erário, deve ser excluída tão-somente a exigência de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o principal de CSLL depositado. O cálculo do montante de CSLL depositado é incumbência da autoridade executora do acórdão, que deverá extrair o valor de principal de CSLL contido em cada depósito, tomando por data do depósito aquela da autenticação das guias.



CONCLUSÃO

Por essas razões, voto no sentido de:

a) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular por alegado cerceamento ao direito de defesa;

b) não conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade sobre b1) *trava de 30% na redução do lucro líquido ajustado mediante compensação de bases negativas*; e b2) *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, em face da opção pela via judicial; e

c) dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de CSLL contido no crédito tributário depositado judicialmente no item *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*.

É o relatório e voto.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2003.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR